



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PROJETO DE LEI Nº 014/1999

**Declara feriado municipal de caráter religioso o dia que menciona.**

*O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:*

**Art. 1º.** É feriado municipal, de caráter religioso, o dia 31 de outubro, comemorativo na Reforma Protestante.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 22 de junho de 1999.

  
**VEREADORA WALDETH SANTANA**

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande	
, por ocasião no Livro próprio às folhas	
0030	sob o nº 0616
às 11:10	Horas
Cabeceira Grande - MG 22/06/99	
<i>Impermeabilizado</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 22/06/99.

**VEREADOR ALBERTO MARTINS**  
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 014 / 1999.

CIENTE EM: 22/06/99

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPROSIÇÃO:

PROJETO DE LEI nº 014 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador Alecio mundim, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 22/06/99.

  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

CIENTE EM 22/06/99.

  
**RELATOR DESIGNADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N° 036 /1999**

**PROJETO DE LEI N° 014/1999**

**Declara feriado municipal de caráter religioso o dia que menciona e dá outras providências**

**AUTOR: VEREADORA WALDETH SANTANA**

**RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM**

### RELATÓRIO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0031 sob o nº 0633
às 11:40 Horas
Cabeceira Grande - MG 28/06/99
<i>Omprênia</i>

De iniciativa da ilustre Vereadora Waldeth Santana, o projeto de lei sob comento pretende declarar como feriados religiosos municipal o dia 31 de outubro, comemorativo da Reforma Protestante.

Cumpridas as formalidades regimentais atinentes à sua apresentação, foi distribuído a esta Comissão, para exame de admissibilidade, ocasião em que o Sr. Presidente designou-me relator.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos registrar que a matéria é de iniciativa concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo como aos membros da Câmara Municipal o seu original impulso, posto que não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa indexadas nos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Os feriados municipais são em número de quatro, todos de caráter religioso, e dentre eles incluída a Sexta-Feira da Paixão, conforme se pode ver da Lei Federal 9.093, de 12 de setembro de 1995, *verbis*:

*"Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



*local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”*

No Município de Cabeceira Grande, instalado em 01.01.1997, não se fixou, até o presente momento, qualquer feriado religioso, já que nenhuma lei foi aprovada neste sentido, embora este relator já tenha se manifestado no Projeto de Lei 013/1999, que declara três feriados religiosos.

Temos, portanto, três feriados religiosos previstos no projeto de lei 013/1999, o que permite inferir que ainda é possível fixar mais um feriado religioso, como busca a proposição sob comento.

Se a legislação federal permite que tais feriados sejam fixados em número de quatro, dentre os quais a Sexta-Feira da Paixão, forçoso é reconhecer que ainda é possível fixar mais um feriado religioso, já que a proposição aqui examinada limita-se a fixar um, comemorativo da Reforma Protestante.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito ao Projeto de Lei 014/99, tendo ele atendido as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada encontrando que obste a tramitação da matéria, no que toca aos seus aspectos constitucional, jurídico e legal, e encontrando-se ela com boa técnica legislativa, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1999.

  
**VEREADOR ALECIO MUNDIM**  
**Relator**